



Número: **5002007-53.2021.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **03/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Transporte Terrestre, Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS (AUTOR)		ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (REU)		CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)	
GASPARO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME (REU)			
VIACAO LUXOR LTDA (REU)			
EXPRESSO PRUDENTE LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - ME (REU)			
MF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (REU)			
TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA (REU)			
PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP (REU)			
SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA. (REU)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53842862	19/05/2021 14:56	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-53.2021.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF07447
REU: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., GASPARO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME, VIACAO LUXOR LTDA, EXPRESSO PRUDENTE LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - ME, MF TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA, PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP, SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS** em face de **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., GASPARO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI (“BUTTERFLY TURISMO”), VIAÇÃO LUXOR LTDA., EXPRESSO PRUDENTE LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI (“VIAÇÃO MASTER SUL”), MF TRANSPORTES E TURISMO LTDA (“EF TURISMO”), TRANSPORTADORA TURÍSTICA NATAL LTDA., PRIMAR NAVEGAÇÕES E TURISMO LTDA., SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que **(i)** as oito primeiras corrés sejam impedidas de oferecer, divulgar, intermediar e prestar serviços de fretamento colaborativo em desacordo com a legislação e as normas regulatórios que disciplinam a prestação do transporte coletivo rodoviário de passageiros sob a modalidade de fretamento, vedando-se sua operação em circuito aberto, com saída, chegada ou parada no Estado de São Paulo, sob pena de imposição de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00; e **(ii)** a corré ANTT seja compelida a proceder a efetiva fiscalização das atividades das demais corrés, com vistas a coibir a venda ilegal de passagens pelo sítio eletrônico da corré Buser e a continuidade da prestação clandestina do serviço regular de transporte rodoviário de passageiros.

Narra ser entidade de classe de âmbito nacional que tem como associadas empresas de transporte terrestre coletivo de passageiros, autorizatárias, permissionárias e concessionárias de serviços regulares delegados pela

União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, congregando empresas com atuação em todas as unidades da Federação que representam aproximadamente 80% do total de passageiros por quilômetro transportado em todo o segmento rodoviário interestadual e internacional.

Relata que a *corrê Buser* se apresenta no mercado como empresa de tecnologia voltada à intermediação do serviço de transporte terrestre de passageiros, afirmando aproximar os consumidores interessados em contratar viagens interestaduais das empresas que prestam serviços de transporte por fretamento. Contudo, sob o rótulo de “fretamento colaborativo”, as *corrés*, em parceria, ofertam e operam de forma clandestino o serviço público regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Alega que as atividades das *corrés* não se submetem ao regime jurídico estabelecido para o transporte coletivo de passageiros sob fretamento; oferecem e prestam serviços em concorrência predatória com o serviço público regular de transporte coletivo de passageiros, sem a devida autorização estatal e sem observar os ônus e as obrigações estabelecidas para a prestação desse serviço público, causando-lhes prejuízos econômicos diretos, além de prejudicar todo o sistema de transporte coletivo rodoviário internacional e interestadual de passageiros.

Sustenta que as oito primeiras *corrés* atuam com a aparência de regularidade para atrair usuários, mas suas operações desenvolvem-se à margem das normas jurídicas, fugindo às obrigações nelas estabelecidas, sendo esse o principal espaço do qual retiram suas vantagens econômicas, pois não recolhem as tarifas devidas aos terminais rodoviários e ao não assegurarem as viagens gratuitas estabelecidas em lei para os portadores de deficiência física, os idosos e os jovens carentes, valendo-se da economia obtida para oferecer vantagens mais baratas indistintamente a qualquer usuário do serviço público de transporte regular coletivo de passageiros e não para operar sob o regime jurídico de fretamento.

Aduz que as empresas *corrés* têm procurado obter do Poder Judiciário decisões que sirvam como salvo conduto para sua atuação irregular, impedindo ou dificultando que a *corrê ANTT* e as agências de fiscalização estaduais possam garantir o cumprimento da lei e das normas regulamentares.

Ato contínuo à distribuição, a Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais de distribuição (ID nº 44977399).

Ao ID nº 45048049, a *corrê BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.* comparece espontaneamente aos autos, aduzindo a conexão entre a presente demanda e o mandado de segurança de autos nº 5005438-03.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal desta subseção, ora em grau de recurso, a ausência de requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência e a existência de precedentes judiciais favoráveis à legalidade de sua atuação.

Ao ID nº 45004179, a Autora foi intimada para comprovar a regularidade de sua representação processual, o que foi cumprido ao ID nº 45722196 e documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 45840827, recebendo a emenda à inicial, afastando a hipótese de conexão com o mandado de segurança de autos nº 5005438-03.2018.4.03.6100 e intimando o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para manifestação no prazo de 72 horas, por analogia ao art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Ao ID nº 45973807, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** apresentou manifestação, aduzindo, preliminarmente, (i) a ausência de interesse da Autora em relação a si, posto que a fiscalização que lhe compete já vem sendo realizada, notadamente sobre as empresas que prestam serviços de transporte de passageiros e encontram-se cadastradas na plataforma oferecida pela **corré Buser**; e (ii) que atuação de dá nos casos em que o serviço rodoviário de passageiros transpõe o limite entre um ou mais entes da Federação, sendo inúmeras as apreensões de veículos que realizavam viagens irregulares ligadas à **corré Buser**. Quanto ao mérito, alega (iii) a existência de diferenças entre os serviços que são prestados na modalidade regular e os que são prestados na forma de fretamento, de modo que, a rigor, não lhe compete regular a intermediação do serviço de fretamento ou regular realizada pela **corré Buser**; (iv) que, todavia, o modelo de fretamento defendido pela **corré Buser** contrapõe-se ao sistema regulatório atualmente vigente em território nacional, notadamente ao descaracterizar o critério do denominado “circuito fechado” no fretamento, importando na migração da demanda de passageiros e empresas do serviço regular para o fretado; (v) que a partir desse deslocamento, as gratuidades subsidiadas pelos demais passageiros pagantes do sistema restaria seriamente comprometida; e (vi) a impropriedade da intervenção do Poder Judiciário na forma almejada pela Autora, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Ao ID nº 46090664, a Autora manifestou-se, sustentando o interesse processual em face da **corré ANTT** e reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência.

Ao ID nº 46171892, a **corré BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** apresentou contestação, aduzindo (i) não ser empresa de transporte, não possuindo ingerência sobre viagens, horários, quantidade de pessoas e valor das passagens dos serviços veiculados em sua plataforma digital; (ii) que as empresas fretadoras são detentoras de autorização para prestar o serviço de fretamento, não se tratando, pois, de operações clandestinas; (iii) a inexistência de irregularidades na formação do preço das viagens; (iv) a segurança e a conveniência dos pontos de embarque e desembarque previamente estipulados; (v) ser bem-avaliada pelos usuários nas redes sociais; (vi) que a **corré ANTT** não só vem exercendo seu poder fiscalizatório sobre suas atividades, como vem ultrapassando sua competência ao impedir viagens intermediadas, o que motivou o ajuizamento de diversas ações judiciais para combater tais excessos; (vii) que sua atuação traz vantagens para a economia, criando empregos e oferecendo ao público consumidor maior liberdade de escolha; (viii) que o setor de transporte de passageiros não está adstrito à atividade estatal; (ix) que a **corré ANTT** formulou denúncia ao CADE por indícios de infrações à ordem econômica praticadas por empresas do mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros para prejudicar a concorrência por meio do abuso do exercício de direito de ação, o chamado “sham litigation”; (x) a existência de precedentes judiciais recentes garantindo em seu favor e das empresas fretadoras parceiras a continuidade das atividades; e (xi) a ausência dos pressupostos processuais para a concessão de tutela de urgência.

Ao ID nº 46755602, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta subseção judiciária.

Ao ID nº 47467008, a corré **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** informou que não se opõe à tentativa de conciliação.

Ao ID nº 47629972, a parte autora informou não se opor à tentativa de conciliação e requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ao ID nº 47933743, a corré **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** noticiou desinteresse na tentativa de conciliação e requereu sua dispensa.

Ao ID nº 48328273, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Ao ID nº 48850823 consta ato ordinatório da CECON-SP designando audiência para o dia 17.05.2021, às 15:00h.

Ao ID nº 53719937 foi atestado o resultado infrutífero da tentativa de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela corré **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** ao ID nº 45973807, págs. 02-03, haja vista que a pretensão autoral não se limita à fiscalização já exercida pela autarquia corré às atividades exercidas pelas corré transportadoras, mas sim ao exercício considerado mais eficaz.

Pretende a Autora que os dispositivos da Resolução nº 4.827/2014 e da Resolução ANTT nº 5.083/2016 sejam aplicados de forma a coibir as atividades que equipara ao transporte clandestino de passageiros, inclusive mediante a aplicação de medidas como de perdimento dos veículos, interdição dos estabelecimentos para cessação imediata das irregularidades, que alega não vir ocorrendo.

Desse modo, a ação tem por causa de pedir a forma de aplicação da legislação e das normas regulamentares já existentes, que a Autora considera insuficiente face ao incremento das atividades da corré Buser e das empresas associadas.

Ademais, no que se refere ao pedido de condenação da corré suscitante à obrigação de fazer consistente em “(...) *proceder a efetiva fiscalização das atividades das primeiras oito Rés, com vistas a coibir a venda ilegal de passagens pelo site da Buser (...) e a continuidade da prestação clandestina do serviço regular de transporte rodoviário de passageiros*” (ID nº 44970107, pág. 57), o enfrentamento do mérito se impõe, como medida necessária à aferição da legalidade da oferta das passagens e do vínculo existente entre a oferta referida e a prestação de serviço que a Autora consigna tratar-se de transporte clandestino de passageiros.

Nesses termos, reconheço o interesse de agir da Autora e afasto a preliminar arguida.

Por sua vez, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso dos autos, não se verifica.

Pugna a Autora por tutela jurisdicional antecipatória que impeça imediatamente as corrés de oferecer, ofertar, divulgar, intermediar e prestar os serviços de fretamento colaborativo em desacordo com a legislação vigente, além de obrigar a corré ANTT a coibir, como já mencionado, a venda ilegal de passagens pela plataforma eletrônica da corré Buser.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), atribuindo-lhe poderes para elaborar normas e regulamentos relativos à exploração de vias terrestres e prestação de serviços de transporte, bem como para a edição de atos de outorga ou extinção de direitos relacionados à prestação de tais serviços, a teor de seu art. 24, IV e V.

A lei especial ainda impõe à ANTT o dever de coibir o serviço de transporte de passageiros clandestinos, nos termos seguintes:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

(...)

§ 6º - No cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

No contexto de tais atribuições, a ANTT editou a Resolução nº 4.287/2014, estabelecendo como “clandestino” o transporte remunerado por pessoa física ou jurídica sem autorização/permissão do Poder Público competente e prevendo a adoção do procedimento de apreensão do veículo utilizado sob tal condição. Confira-se o que dispõem os arts. 1º a 4º da norma regulamentar:

Art. 1º. (...) Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente. g.n.

Art. 2º - Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

III - apreensão do veículo; e

IV - remoção, quando for o caso.

§ 1º - O deslocamento dos passageiros, a que se refere o inciso II, poderá ser realizado, a critério da fiscalização, no veículo da empresa infratora, desde que escoltado por viatura e observadas as condições de segurança durante o transporte.

§ 2º - Na aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o veículo deverá ser removido para o depósito público ou privado credenciado e indicado pela fiscalização.

Art. 3º - O veículo ficará apreendido pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas e, findo o prazo, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das seguintes despesas:

I - do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo, salvo se a fiscalização optou pela escolta do veículo;

II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem;

III - da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços.

§1º - No caso de reincidência, o prazo estabelecido no caput deste artigo será aplicado em dobro.

§2º - A comprovação do pagamento das despesas elencadas neste artigo se dará perante a sede da Unidade Regional da ANTT que tiver circunscrição sobre o município onde foi realizada a apreensão.

§3º - A empresa infratora deverá arcar com as despesas de alimentação e hospedagem, quando for o caso, nos termos da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009.

Art. 4º - Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que não for contrário às disposições desta resolução, as regras de medidas administrativas previstas em resolução da ANTT.

No que diz respeito ao transporte realizado em regime de fretamento, o Decreto nº 2.521/1998, em seu art. 3º, com a redação atribuída pelo Decreto nº 8.083/2013, assim estabeleceu:

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...) **X** - fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; (...). g. n.

A ANTT, por seu turno, editou a Resolução nº 4.777/2015, com o fito de regulamentar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

No caso dos autos, a Autora reúne no polo passivo da ação a corré Buser, detentora de plataforma digital que se destina, assumidamente, à oferta de serviços de fretamento eventual de transporte rodoviário coletivo, e outras empresas que participam da plataforma no intento de assunção do fretamento.

Com efeito, a atividade da corré Buser é limitada à prestação de serviço que consiste em reunir pessoas interessadas na realização de viagens com destinos comuns, mediante prévio cadastramento digital, e, uma vez alcançado o quórum necessário, no repasse do fretamento a empresas associadas à plataforma para assunção do fretamento sugerido, como é o caso das demais corrés. Como enunciado ao ID nº 45048049, págs. 04-06,

“Em resumo: por meio de sua plataforma online, usuários cadastrados sugerem viagens, criam grupos ou integram grupos já existentes. Com um mínimo de interessados por determinado trecho, a Buser os conecta a empresas privadas de fretamento autorizadas pelo órgão regulador (ANTT, ARTESP, etc.) por meio da tecnologia, permitindo a realização do chamado fretamento colaborativo. (...) Em suma, a Buser não possui ônibus tampouco tem rotas ou itinerários fixos. Os grupos de viagem são formados pelos usuários, e não pela Buser. Não há, portanto, a prestação de qualquer serviço ilícito ou clandestino pela Buser, como erroneamente afirma a ABRATI na inicial.”

A Autora, em sua narrativa inicial, alega que a corré vem oferecendo viagens a trechos específicos de maneira ampla e reiterada, diariamente e em horários pré-definidos, distorcendo, portanto, a característica da eventualidade típica do regime jurídico de fretamento.

No entanto, como já destacado, a oferta veiculada pela plataforma digital não se confunde com o estabelecimento e a concretização do itinerário em si, mas sim à possibilidade de consolidação de fretamento que será, posteriormente, assumido pelas empresas autorizadas à prestação de tal serviço.

Convém destacar que, a respeito do conceito de “fretamento eventual ou turístico” estabelecido pela norma regulamentar, conforme entendimento estabelecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento à Apelação e Reexame Necessário nº 0023554-65.2006.4.03.6100-SP, “(...) não se trata, portanto, de uma linha (serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação). O fretamento eventual ou turístico, de um modo bastante genérico, assemelha-se a um contrato de locação, onde uma pessoa ou um grupo de pessoas contrata um veículo e mão de obra qualificada (conduto) para uma viagem específica em determinado dia ou época”.^[1]

Nesse contexto, não se verifica, em sede de cognição sumária, elementos suficientes que permitam a formação da convicção deste Juízo com relação ao estabelecimento de rotas regulares e permanentes, capazes de descaracterizar o fretamento eventual ou, de maneira geral, a extrapolação das prerrogativas concedidas pela Administração às corré transportadoras.

Em outras palavras, as alegações no sentido do estabelecimento de mercado paralelo de fretamento contínuo e de bilhetagem ou prática de concorrência desleal demandam a instauração do contraditório, a fim de que seja assegurada a ampla defesa.

Além disso, a Autora assume que as viagens são oferecidas na plataforma digital com o trecho de volta como opcional, concluindo que “(...) *a oferta de viagens somente de ida, com volta opcional, revela, consoante já destacado, que a operação não se dá em circuito fechado, muito embora seja esse elemento caracterizador do transporte rodoviário de passageiros mediante fretamento*” (ID nº 44970107, pág. 10).

A respeito da operação em circuito fechado, todavia, extrai-se dos autos a existência de decisão judicial, proferida pelo eminente Relator Nilton dos Santos, integrante da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação nº 5028473-56.2018.4.03.0000, no dia 17 de maio de 2019, impondo à corré Buser a manutenção “(...) (da) *exigência de que, nos fretamentos intermediados pela requerida – assim como em qualquer outro da espécie -, os grupos sejam formados exclusivamente sob o sistema de ‘circuito fechado’* (...) (sendo que) *a eficácia da presente decisão não alcançará os grupos em formação, mas apenas impedirá a requerida de formar novos grupos a partir do dia útil seguinte ao de sua intimação*” (ID nº 44970942, pág. 04).

Dessa forma, tem-se que a discussão a esse respeito já se encontra *sub judice*, de modo que eventual descumprimento da tutela jurisdicional já obtida deverá ser denunciada nos autos respectivo.

Ao mesmo tempo, a Autora não comprova que as viagens estejam sendo ofertadas pela corré sem a opção de volta, apresentando, em verdade, *prints* do aplicativo que confirmam a oferta (ID nº 44970107, pág. 08).

Por fim, há que se destacar que a atuação fiscalizatória da ANTT em relação ao transporte rodoviário coletivo vem sendo exercida regularmente, inclusive no âmbito do fretamento colaborativo, havendo notícia reiterada do ajuizamento de ações discutindo a imposição de penalidades referentes à autuação e apreensão de veículos utilizados para este fim sem a autorização da Administração, como ilustram os precedentes jurisprudenciais mais recentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO DEVIDA. RETENÇÃO DO VEÍCULO INDEVIDA. PEDIDO GENÉRICO DE ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DE VEÍCULOS DA EMPRESA EM FUTURAS FISCALIZAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONFIRMAR A LIBERAÇÃO DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, à vista de que o apelante não demonstrou em que consistiria concretamente o prejuízo advindo da não produção da prova testemunhal. (...).

- O pedido de abstenção das rés em reter veículos da autora sempre que não houver risco à segurança dos passageiros não pode ser atendido, uma vez que apenas o exame de cada situação fática poderá demonstrar quais as infrações perpetradas e as penalidades cabíveis. Logo, descabe provimento jurisdicional apto a restringir de maneira prévia, genérica e abstrata o exercício do poder de fiscalização da autoridade policial rodoviária, notadamente à vista de que o Código Brasileiro de Trânsito prevê a retenção de veículo como medida administrativa possível em diversos casos, tais como os enumerados no respectivo artigo 231.

- Em razão da sucumbência mínima dos réus, mantida a verba honorária conforme fixada em sentença.

-Preliminar de nulidade da sentença rejeitada e apelação parcialmente provida apenas para confirmar a liberação do ônibus turístico de sua propriedade (placa CYB86857), autorizada pelo deferimento parcial da tutela, em 15.02.2007 (ID 102341117, pág. 30/31) e cumprida em 19.03.2007 (ID 102341117, pág. 105/106), mantida, no mais, a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001658-29.2007.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA E DE DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1 A ação originária não visa anular auto de infração, não tendo ocorrido nenhuma retenção de veículo. A parte autora, ora agravante, apenas objetiva determinação para que a ré, ora agravada, se abstenha de autuar e apreender veículos de sua propriedade quando forem contratados para o transporte particular de passageiros por meio de locação de veículo. O que se pretende, na verdade, é a análise da legalidade da norma contida no §6º do artigo 1º da Resolução ANTT 233/2003.

2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada.

3 - A matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros.

4 - Precedentes desta Corte Regional.

5 - Eventual exigência administrativa com fulcro no citado §6º do artigo 1º da Resolução 233/2003 revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento.

6 – Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006580-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DA ANTT. AUTUAÇÃO E APREENSÃO DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Caso concreto em que as agravantes impugnam o Auto de Infração n.º 31756828 e respectivo Termo de Apreensão do veículo, lavrados pela ANTT, por realizarem transporte remunerado interestadual de passageiros sem autorização do Poder Concedente.

2. As infrações do Código de Trânsito Brasileiro, indissociáveis da proteção ao bem jurídico “segurança dos usuários das vias terrestres”, não afastam ou se sobrepõem às infrações de competência da ANTT, Agência Reguladora do setor de transportes terrestres, decorrentes de distinta situação jurídica: exercício do poder de polícia no tocante as condições para realização de transporte interestadual de passageiros, previsto na Constituição Federal como serviço público da União Federal.

3. O art. 26 da Lei 10.233/01 estabelece à ANTT as atribuições de autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como a prestação destes serviços por empresas de turismo, ou sob regime de fretamento. Ademais, compete a referida agência fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.

4. Diante do suporte legal que embasa o desempenho do poder de polícia pela ANTT, é legítimo, em tese, as autuações lavradas com fulcro no art. 1º da Res. 233/03 (fundamento do Auto de Infração), bem como a apreensão do veículo com fundamento no art. 26, §6º, da Lei nº 10.233/2001, art. 79, II, “c”, do Decreto 2.521/98, e Resolução ANTT n.º 4.287 de 13 de março de 2014. Precedentes do STJ.

5. Há relevante controvérsia instaurada nos autos de origem dos fatos que deram ensejo à infração imputada à agravante e aos óbices à liberação do veículo apreendido, dependendo de aprofundamento da cognição naquela instância. Nesse contexto, há que se prevalecer a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos praticados pelos agentes de fiscalização da ANTT, a qual não foi derruída pelas agravantes por meio de substrato probante suficiente. Ausente a probabilidade do direito alegado.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008378-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

Assim, inexistente prova em sentido contrário, não há como se imputar, nesse momento, à corre ANTT omissão na fiscalização dos serviços de fretamento em desacordo com a legislação vigente, carecendo de plausibilidade jurídica o pedido de imposição de obrigação de fazer nesse mesmo sentido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se as corrés, obedecidas as formalidades legais.

Dê-se vista à Autora sobre a contestação de ID nº 461717892, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

I.C.

São PAULO, 19 de maio de 2021.

